

PROJETO DE LEI Nº 224 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:47
DO DIA: 07/02/18
ASS: [Assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 08/02/18

A Prefeita do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e radares eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará, exclusivamente como velocidade padrão, equipamentos que registrem especificamente a velocidade de 60 (sessenta) km/h, para uma melhor fixação e conscientização dos condutores que por ali transitam.

Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

- I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;
- IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

- a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.
- b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;
- c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

[Assinatura]

R/SGH

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☐	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>07 / 02 / 18</u>
às	<u>13:02</u> Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (**display**) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 3º Os dispositivos de fiscalização eletrônica de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e conter os seguintes requisitos:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Na infração deverá conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Número de Série do aparelho fiscalizador
- c) Velocidade do veículo no momento exato da infração
- d) Data e hora da infração
- e) Número da Certificação do Inmetro
- f) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

Parágrafo Primeiro. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "f" do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Parágrafo Segundo. Sempre que os estudos técnicos constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

Art. 4º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações a cada 6 (seis) meses.

II- Ter a homologação de todos os equipamentos no cadastro do DENATRAN - (DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO)

III- Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

IV- Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

PRESIDÊNCIA

Recebido em 07/02/18

Às 12:55 horas

Rubrica Juleyane



Art. 5º A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa R-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE-2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local e as fiscalizações ali presentes

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo "observações" do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

Anexo IV da Resolução 396

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

§ 4º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§5º Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Presente na maioria das grandes cidades, os radares eletrônicos, vulgo pardais, são ao mesmo tempo um suporte para a segurança da sociedade local e um incômodo para os motoristas que são surpreendidos, ou pela ausência de placas indicativas de sinalização por pardais ou mesmo pela variação de velocidade entre um pardal e outro.

Tal imbróglio vem onerando de maneira absurda a população local, bem como criando, estatisticamente, um elevado número de infração registrado por este dispositivo eletrônico.

Como forma de se evitar a elevada infringência do Código de Trânsito Brasileiro, bem como conscientizar de maneira direta a população local diretamente afetada, o presente projeto de lei visa tornar mais visível as placas indicativas de fiscalização eletrônica, bem como não surpreender os condutores das variações de velocidades constantes nos retro mencionados pardais eletrônicos.

Assim, diante do exposto, contamos com a aprovação por Vossas Excelências desta Casa Legislativa.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 23 / 02 / 18

Presidente

Ver. Renato Queiroz

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)

EM 26 / 02 / 20 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:

Legislação, Justiça
e Redação Final

Boa Vista - RR, 10 / 07 / 18

Suel Thyane L. Craveiro

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO

EM 20 / 04 / 20 18

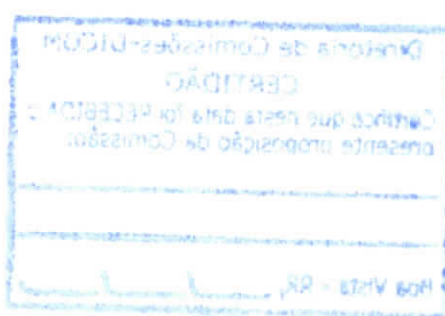
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ítalo Otávio
Vereador

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho a procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Renato Queiroz.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



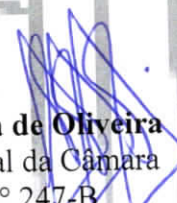
"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 029/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 224, de 07 de fevereiro de 2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2018.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B



PROJETO DE LEI N° 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

AUTORIA: VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

ASSUNTO: "INSTITUI CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO STF QUE APONTA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.
3. PARECER OPINANDO PELA SUPRESSÃO DO ARTIGO 1° DA PROPOSIÇÃO. APÓS, PELA PLENA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 224/2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, que dispõe sobre a instituição de critérios para instalação e manutenção dos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica do trânsito de Boa vista.

Em sua justificativa o proponente expõe que a recente instalação de fiscalizadores eletrônicos têm gerado preocupações nos motoristas de Boa Vista, logo, o intuito do Projeto é regulamentar a instalação desses equipamentos para facilitar o entendimento de todos. Por isso, pede apoio dos demais parlamentares para que aprovem a referida Proposição.

É o sucinto relatório.



II - PARECER.

Como visto, o Projeto ora em análise visa regulamentar a instalação dos equipamentos de fiscalização de trânsito no município de Boa Vista.

Antes de qualquer coisa, esta Procuradoria pede vênua para alterar o entendimento que vinha adotando em pareceres anteriores, quando entendia ser competência privativa do executivo os Projetos que interferissem no trânsito do município. Tal mudança decorre do recente julgado proferido no âmbito do STF e que este Órgão teve acesso.

O entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, de forma taxativa, no artigo 61 da Constituição Federal. São matérias atinentes ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Junta-se abaixo um precedente monocrático do STF, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, sobre o tema:

"Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder

Assinado



A Proposição ora analisada se amolda perfeitamente ao julgado supracitado, não tratando, também, de nenhuma matéria que seja de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, trata de trânsito, matéria que é de competência concorrente entre os entes federativos.

Certo é que o Projeto em muito se assemelha a uma Resolução do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, Resolução 396, chegando, em sua maior parte, a ser cópia da mesma, o que pode retirar a efetividade da Proposição, por retratar algo que já se encontra regulamentado. Mas, uma vez que se trata apenas de uma Resolução, não sendo formalmente uma lei, e que a Proposição está em consonância, não em dissonância, com tal Resolução, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente.

Por fim, última análise que merece destaque é quanto ao artigo 1º da Proposição. Tal dispositivo cuida de matéria específica de trânsito, estabelecendo que os equipamentos deverão ser ajustados para a velocidade de 60 km/h. Ocorre que o CTB é que trata de regulamentar as velocidades em cada via, não podendo o município legislar sobre tal assunto. Caso, por exemplo, haja sistema de monitoramento em uma via que o CTB estabelece velocidade de 40 km/h, não poderá ser ajustado para 60 km/h em razão de prescrição de Lei Municipal, por afronta à Lei Federal.

A jurisprudência do STF tem sido intransigente no fulminar qualquer lei, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito, entre as quais, as definições de limites de velocidade.



Câmara Municipal de Boa Vista

Abaixo, junta-se o julgado da Suprema Corte que reflete toda a fundamentação apresentada no presente parecer:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RE633551/MG; Relator: Min. Cármen Lúcia; Data: 02/2015)

Por todo o exposto, esta Procuradoria sugere a retirada do artigo 1º da Proposição, por meio de emenda supressiva, uma vez que tal dispositivo encontra-se revestido de inconstitucionalidade. No mais, o restante do Projeto de Lei ora analisado respeita os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Proposição em análise, devendo o mesmo ser retirado por meio de emenda supressiva. Com a supressão do mesmo, o Projeto estará revestido de total constitucionalidade e legalidade.

Eduardo



Câmara Municipal de Boa Vista

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 16 de março de 2018.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Encaminho o presente processo ao gabinete do Vereador Júlio Medeiros, facultando-lhe a emenda ao projeto, nos termos do Parecer da Procuradoria desta Casa.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 21 de março de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Renato Queiroz.

Renato Queiroz
Vice Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 224, de 07 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“Institui os critérios para a instalação, manutenção e unificação dos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica nas vias públicas administradas pelo município de Boa Vista - RR”**.

Manifesto-me **desfavorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 04 de julho de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 224, de 07 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“Institui os critérios para a instalação, manutenção e unificação dos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica nas vias públicas administradas pelo município de Boa Vista - RR”**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **04 de julho** de 2018.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia quatro de julho de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no gabinete do Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Rondinele Tambasa – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 224, de 07 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“Institui os critérios para a instalação, manutenção e unificação dos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica nas vias públicas administradas pelo município de Boa Vista - RR”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL Nº 224/2018

Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 224/2018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS.

Reunião : **8ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018**

Data : **28/08/2018 - 10:16:53 às 10:21:41**

Tipo : **Nominal**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Simples**

Condição : **Maioria Simples**

Total de Presentes **16 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	10:18:11
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Nao	10:21:35
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	10:17:45
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	10:19:19
8	Júlio Medeiros	PTN	Nao	10:17:06
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:19:18
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	10:18:20
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	10:17:31
33	Professor Linoberg	REDE	Nao	10:19:14
18	Renato Queiroz	PSB	Não Votou	
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	10:17:32
35	Rondinele Tambasa	PODE	Nao	10:17:53
39	Tayla Peres		Nao	10:17:56
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	10:17:29
38	Zélio Mota	PSD	Sim	10:17:48

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

4

10

14

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

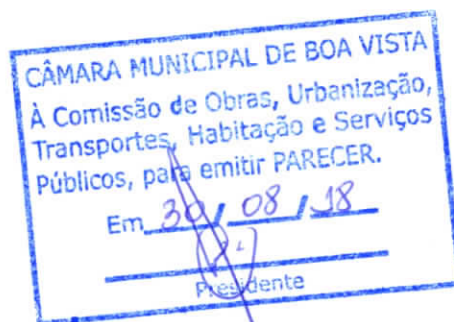
Presidente: Mauricélio Fernandes

1º Secretário: Rômulo Amorim

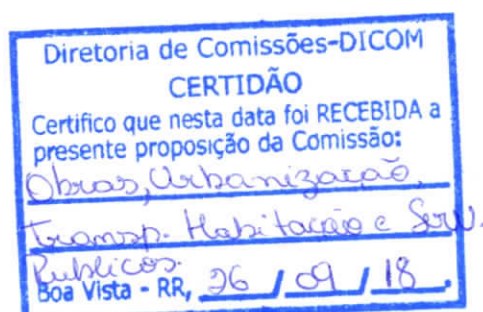
2º Secretário: Albuquerque



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos**



Idazio Chagas de Lima
VEREADOR - CMBV



Sued Thyon de L. Graças





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZACAO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DIPÕE: "INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DIZ: "INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 11 DE SETEMBRO DE 2018.



VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE



VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA

ÀS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 11 DE SETEMBRO 2018, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA- MEMBRO E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

✓ **O PROJETO DE LEI Nº 214, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DIPÕE: “A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVOS E EXECUTIVOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA NA FORMA QUE ESPECIFICA”.**

✓ **O PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DIPÕE: “INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”.**

✓ **O PROJETO DE LEI Nº 253, DE 14 DE MARÇO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DIPÕE: “REGULAMENTA O DESLIGAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE AFERIÇÃO DE VELOCIDADE NA CIDADE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

✓ **O PROJETO DE LEI Nº 238, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DA VEREADORA TAYLA PERES, QUE DIPÕE: “OBRIGA O FORNECIMENTO POR ESCRITO DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA

PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA

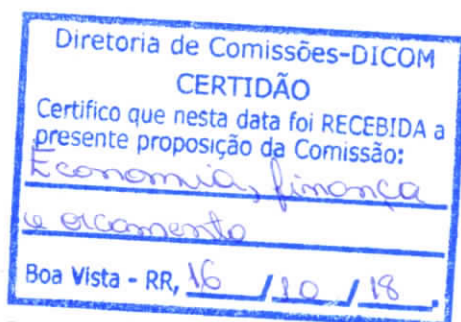
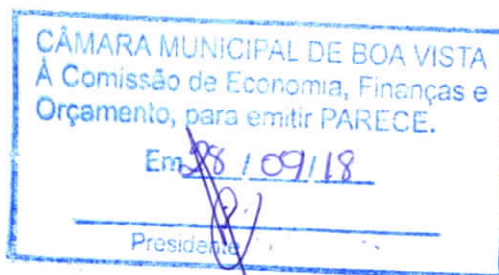
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA

MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Suel Thyomae h. Craveiro

5

5



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

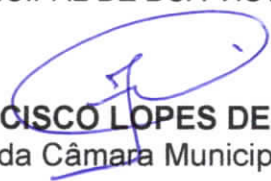
PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRÉDITOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRATIVAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.”.

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O REFERIDO PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 02 DE OUTUBRO DE 2018.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ARTIGO 47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O “PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRÉDITOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRATIVAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DOIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

ÀS TREZE HORAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS NO QUE DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRÉDITOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRONICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRATIVAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR”. COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE**, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE-PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 02 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 224/2018**Autoria : Júlio Medeiros**

Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

Reunião : 30ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 13/11/2018 - 11:40:31 às 11:48:45

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 13 Vereadores

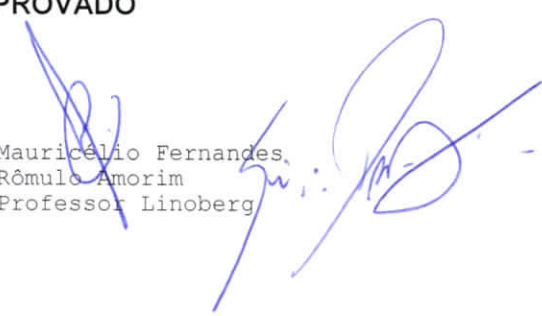
N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:47:40
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:44:53
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:45:05
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:46:09
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:44:12
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:41:46
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:43:19
18	Renato Queiroz	PSB	Nao	11:46:04
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:40:41
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:41:04
36	Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Abstenção	11:40:42

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	9	1	1	11

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
Secretário Ad hoc: Professor Linoberg



Matéria : PROJETO DE LEI Nº 224/2018**Autoria : Júlio Medeiros**

Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

Reunião : **35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018**

Data : **04/12/2018 - 11:36:17 às 11:37:47**

Tipo : **Nominal**

Turno : **2ª Votação**

Quorum : **Maioria Simples**

Condição : **Maioria Simples**

Total de Presentes **16 Vereadores**

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:36:22
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:36:23
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:37:41
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:36:25
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:36:30
30	Ítalo Otávio	PR	Nao	11:36:52
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:36:21
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:36:27
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:36:40
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:36:20
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Sim	11:36:24
39	Tayla Peres		Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:36:29
38	Zélio Mota	PSD	Nao	11:37:12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	2	13

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
1º Secretário: Rômulo Amorim
Secretário Ad hoc: Zélio Mota





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. JÚLIO MEDEIROS.

**INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E
UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS
ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA/RR.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e radares eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará, exclusivamente como velocidade padrão, equipamentos que registrem especificamente e velocidade de 60 (sessenta) km/h, para melhor fixação e conscientização dos condutores que por ali transitam.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I- Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II- Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III- Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV- Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para veículo alvo.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§ 1º. Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentando para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 3º Os dispositivos de fiscalização eletrônica de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e conter os seguintes requisitos:

I- Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Na infração deverá conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local via em km/h;
- b) Número de Série do aparelho fiscalizador
- c) Velocidade do veículo no momento exato da infração
- d) Data e hora da infração
- e) Número da Certificação do Inmetro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

f) Local da Infração identificada de forma descritiva ou codificado;

§1º No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “f” do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

§2º Sempre que os estudos técnicos constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

Art 4º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I- Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações a cada 6 (seis) meses.

II- Ter a homologação de todos os equipamentos no cadastro de DENATRAN – (DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO)

III- Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

IV- Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Art 5º A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local e a fiscalizações ali presentes

§1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo “observações” no ato de infração à informação do local de instalação da placa R-19.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

§3º Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

Anexo IV da Resolução 396

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

§4º Em locais/trechos onde houver necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizadas com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§5º Poderá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 6º - A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta lei.,

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2018.


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 423/2018/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 224/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 224/2018, de 04 de dezembro de 2018, de autoria do Ver. Júlio Medeiros, que dispõe sobre: "INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR."

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 27/12/18

HORA: 12:23

Ass.: *Júlio*



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 132/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Veto Total por Razão de Inconstitucionalidade n.º 004/2019, ao Projeto de Lei n.º 224/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Veto Total n.º 004/2019, de 15 de janeiro de 2019, ao Projeto de Lei n.º 224/2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, foi **MANTIDO** pelos Vereadores, na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/04/2019.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 24/04/19
HORA: 09.41
ASS.: [Assinatura]